



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00006031-4

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por seu

Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, o Município de Joaçaba,

representado por seu Prefeito, Sr. Dioclésio Ragnini e a Associação Beneficiente

Obreiros da Luz, representada por sua Presidente, Sra. Maria de Lourdes

Alves Dantas e sua Vice-Presidente, Sra. Nara Aparecida Westphal, têm entre

si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da

República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do

Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função

institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República

Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.

129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Município de Joacaba aprovou a Lei n. 4.212,

de 21 de dezembro de 2011, a qual autorizou a celebração de Termo de

Permissão de Uso gratuito de imóvel de propriedade do Município com a

Associação Beneficiente Obreiros da Luz, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo

ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos (art. 1º, caput, da lei n.

4.212/2011);

CONSIDERANDO, porém, que a permissão de uso não foi precedida de

processo licitatório, tampouco de qualquer outro procedimento em que seria

assegurado tratamento isonômico aos administrados, o que era obrigatório para

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE JOACABA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

tal negócio administrativo, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral, é normalmente deferida independentemente de lei autorizativa, mas depende de licitação;

CONSIDERANDO que a realização de procedimento licitatório faz-se necessária para que, acima de tudo, haja isonomia na escolha do beneficiário do imóvel, ainda que a título gratuito (TJSC. Medida Cautelar Inominada nº 2005.006803-8; Rel. Des. Volnei Carlin; Data: 07/07/2005);

CONSIDERANDO, portanto, que a Lei n. 4.212 de 21 de dezembro de 2011 do Município de Joaçaba, que fundamentou o termo de permissão de uso apresenta inconteste vício material de inconstitucionalidade, consistente na burla à necessidade de licitação para a permissão de uso de bem público, ao passo que direcionou o uso do bem exclusivamente à uma única entidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do art. 1º da referida Lei municipal dispõe que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente às atividades educacionais, culturais, desportivas e de lazer da entidade;

CONSIDERANDO que, embora a Entidade negue a realização de atividades de cunho religioso no local, ela mesma assim se intitulou quando endereçou ofício ao Município de Joaçaba, no ano de 2013, solicitando isenção do pagamento de IPTU com fundamento no art. 150, inciso VI, alíneas "b e c" da Constituição Federal¹;

CONSIDERANDO que, em razão do princípio da laicidade esculpido

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre [...]

b) templos de qualquer culto; [...] grifou-se



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

pela Constituição Federal de 1988², o Estado deve agir com o máximo de neutralidade e igualdade possível com relação as mais diversas pautas, sendo a laicidade um princípio crucial para a manutenção da democracia e os direitos individuais e coletivos, o que torna ilegítima a permissão de uso de imóvel público à Entidade para desenvolvimento de atividades de cunho religioso;

CONSIDERANDO que a Permissão de uso de bem público é o ato unilateral e <u>precário</u>, portanto, revogável a qualquer tempo;

CONSIDERANDO que a cláusula segunda do Termo de Permissão de Uso celebrado entre o Município de Joaçaba e a Associação Beneficiente Obreiros da Luz dispõe que "A Permissão de Uso poderá ser <u>cancelada</u>, de pleno direito e independente de interpelação judicial nos seguintes casos: [...] c. iniciativa do MUNICÍPIO, quando se verificar interesse público maior";

CONSIDERANDO que há razões de interesse público maior nesse caso, já que o Município de Joaçaba pretende utilizar o imóvel cedido à permissionária para remanejar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município, o qual encontra-se instalado atualmente em imóvel alugado e sem acessibilidade, ocasionando gastos desnecessários ao ente público;

CONSIDERANDO que atualmente o valor despendido mensalmente pelo Município de Joaçaba com o pagamento de aluguel do imóvel ocupado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é de R\$ 2.629,33 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos);

CONSIDERANDO que o Município de Joaçaba firmou com o Ministério

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

² Art. 5°, inciso VI, da CF: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE JOACABA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Público Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00007756-3, obrigando-se a, até o dia **31 de dezembro de 2019**, desocupar todos os imóveis locados que não atendam às condições de acessibilidade indicadas na Cláusula 4ª do TAC, bem como a abster-se de locar unidades imobiliárias que não apresentem Certificado de Acessibilidade (Cláusula 14 do TAC – fls. 1342-1343);

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª O Município de Joaçaba compromete-se a, até o dia 15 de novembro de 2019, apresentar Laudo de Avaliação das benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela Associação Beneficiente Obreiros da Luz no imóvel objeto da Permissão de Uso, a ser lavrado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município.

Cláusula 2ª O Município de Joaçaba compromete-se a, até o dia 20 de dezembro de 2019, realizar o pagamento da indenização resultante da avaliação indicada na cláusula anterior à Associação Beneficiente Obreiros da Luz, bem como a rescindir imediatamente o Termo de Permissão de Uso celebrado com a Associação Beneficiente Obreiros da Luz em decorrência da Lei n. 4.212/2011 e a notificar a permissionária acerca do prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, contados da data do depósito do valor da indenização na conta poupança nº 101.000-4, Agência nº 0418, de Joaçaba, de titularidade da Associação Obreiros da Luz (CNPJ nº 01.961.651/0001-00;

Cláusula 3ª A Associação Beneficiente Obreiros da Luz compromete-se a,





no prazo de **60 (sessenta) dias** contados do pagamento da indenização pelo Município de Joaçaba, desocupar integralmente o imóvel objeto da Permissão de Uso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente ao valor aproximado que o Município de Joaçaba gasta com pagamento do aluguel da sede do CREAS, independente da ação das medidas judiciais para desocupação;

Cláusula 4ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada cláusula descumprida, devida pelo Município de Joaçaba e pela Associação Beneficiente Obreiros da Luz, a ser destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente da propositura de Ação Civil Pública apropriada.

Parágrafo único. Em caso de execução da multa, o Município de Joaçaba compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o responsável pela prática do ato ou omissão que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Cláusula 5ª O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo dos Compromissários em atentar contra a Constituição, seus princípios e legislação infraconstitucional, bem como compromete-se a não ingressar com qualquer demanda judicial em relação aos fatos apreciados neste Inquérito Civil, caso as cláusulas sejam integralmente cumpridas.

Parágrafo único. Após a assinatura do termo, a 2ª Promotoria de Justiça de Joaçaba promoverá o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00006031-4, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula 6^a O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAÇABA

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Joaçaba, 23 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Hoffmann Promotor de Justiça **Dioclésio Ragnini**Prefeito Municipal de Joaçaba

Maria de Lourdes Alves Dantas Presidente da Associação Beneficiente Obreiros da Luz Maikel Patrzykot
Procurador do Município de Joaçaba
Testemunha

Nara Aparecida Westphal Vice-Presidente da Associação Beneficiente Obreiros da Luz Davisson Garcia Westphal OAB n. 35189/SC Testemunha